



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processos nº: 1024272/2017 e 1076901/2019
Ano de Referência: 2017 e 2019
Natureza: Denúncias
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Embora os processos estejam em momentos processuais distintos, o Ministério Público de Contas apresenta análise conjunta das Denúncias n. 1024272/2017 e 1076901/2019, conforme determinado pelo Conselheiro-Relator à f. 160 da Denúncia 1076901/2019:

Denúncia 1024272

2. Trata-se de Denúncia apresentada por Adailton Ferreira dos Santos, Franklyn Vieira Borges Ferreira, Heloísa Helena Souza Oliveira, Gilmar Araújo Viana, Matheus Martins Souto, Marcel Ricardo de Almeida Pereira, Rejane Silveira Souto, em face do Município de Montes Claros (Poder Executivo), diante de supostas irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de funções das atribuições de Procurador do Município (peça inicial às f. 01/62).

3. Os denunciantes relataram os seguintes fatos:

Os fatos que embasam a presente denúncia têm origem na Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 3.469, de 04 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a finalidade, competências e organizações das secretarias municipais e órgãos equivalentes da estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Montes Claros, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40/2012, denominada também de “reforma administrativa”. Ocorre que o referido decreto trouxe em seu art. 322, inciso III, a criação do órgão denominado de “Assessoria Técnica da Procuradoria”, órgão de assessoramento, integrante da Administração Direta, vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município.

Pela legislação vigente, a Administração Pública criou 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria em substituição aos 20 (vinte) cargos anteriores denominados de “assessor jurídico”, nos termos do art. 9º e 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

da Lei Complementar nº 55/2016. Ademais, a paridade entre as atribuições do cargo extinto e o criado é solar, mas com a diferença dos requisitos de investidura. O que permanece, entretanto, é o favorecimento de apadrinhados políticos, mesmo com as promessas de honestidade e valorização do servidor público feitas pelo atual prefeito em campanha eleitoral.

O art. 22, alínea 'c', do mesmo decreto, prevê o órgão Consultoria Jurídica, que presta assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Município, e o art. 28 elenca suas atribuições. Tais funções nada mais são que atribuições de advogado, inclusive se comparadas com o edital de concurso público aberto e vigente.

(...)

A verdadeira intenção da Administração Pública restou demonstrada com o preenchimento de, atualmente, 7 (sete) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria e 1 (um) Assessor Especial somente com advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e um cargo de Consultor Jurídico ao arripio da moralidade administrativa e em flagrante desrespeito ao princípio do concurso público, o que levou os que tiveram seus direitos violados a apresentar a presente denúncia.

4. Nesse sentido, os denunciantes pugnam pelo deferimento *“liminar inaudita altera parte, determinando-se aos responsáveis a imediata suspensão dos atos administrativos e legais, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito desta Denúncia”* (f.60).
5. Por fim, pleitearam ainda a declaração de inconstitucionalidade da legislação e dos atos normativos municipais criadores dos cargos em questão *“a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, bem como transformar os atuais cargos em comissão de Assessor Técnico de Procuradoria e Assessor Especial e Consultor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, em efetivos, e prover-lhes através dos aprovados em concurso público vigente exonerando-se os atuais ocupantes”* (f. 61/62).
6. No intuito de demonstrar suas alegações (f. 01/62), os denunciantes promoveram a juntada dos documentos de f. 63/116.
7. Após a juntada do Relatório Triagem n. 609 (f. 117/118-v), o Conselheiro Presidente recebeu a Denúncia à f.119. Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (f. 120), como primeira providência, determinou o envio dos autos para a *“Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão”* para elaboração de *“análise técnica preliminar”* (f. 121).
8. Em atendimento a tal determinação, foi apresentada a manifestação técnica de f. 122/124, cuja conclusão foi no seguinte sentido:

Verifica-se que restou demonstrada na peça inaugural da denúncia que o município em questão criou os cargos em comissão de Assessor Técnico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Procuradoria, Assessor Especial, e Consultor Jurídico cujos ocupantes são advogados regularmente inscritos na OAB para exercerem cargos técnicos de Advogado, previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal com vencimentos inferiores aos cargos comissionados citados, que poderiam ser providos pelos candidatos aprovados no concurso público em vigor, vislumbrando indícios de que não foi buscado o interesse público.

Isso posto, para manifestação conclusiva acerca dos fatos denunciados, entende-se necessário o encaminhamento de informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de instrução do processo com informações e legislação regulamentadora acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

Sugere-se, ainda, que o gestor seja intimado para se manifestar acerca dos fatos denunciados”. (*grifo acrescido*)

9. Ato contínuo, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, que, em sede de manifestação preliminar, concluiu (f. 127/128):

Ocorre que o processo não se encontra em fase adequada para citação dos responsáveis, uma vez que não houve eventual imputação de todas as possíveis irregularidades por parte da Unidade Técnica, por faltarem aos autos os documentos necessários para que seja exarado o juízo de valor prévio.

Diante disso, neste momento processual, deve o Prefeito Municipal de Montes Claros ser INTIMADO a juntar aos autos todos os documentos relacionados pela Unidade Técnica.

Cumprida a diligência, requer o Ministério Público que os autos retornem à Unidade Técnica e após ao *Parquet* de Contas, para os fins do disposto no §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Somente após o cumprimento dessas diligências mostra-se adequada a citação dos responsáveis, pois terão de forma clara, posta à sua disposição, os pontos reputados irregulares pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, bem como seus argumentos.

Unicamente assim poderão os responsáveis exercerem o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de, já na intimação prévia para juntar os documentos, apresentarem argumentos e provas que entenderem pertinentes.

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros para que apresente todos os documentos requeridos nos presentes autos, para a continuidade da instrução processual.

10. À f. 129, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse o quantitativo de cargos ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos, sob pena de multa pessoal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

11. Intimado (f. 131), o jurisdicionado se manifestou à f. 133/147. Argumentou que: (1) os *“quadros de cargos em comissão [do Município são] enxutos e com características de direção, chefia e assessoramento, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade que os maculem”* (f. 134); (2) para defender a falta de identidade de atribuições entre os cargos comissionados, transcreveu, em um quadro comparativo, as funções de *“Consultoria Jurídica - art. 22, alínea ‘b’ 24, §3º, todos do Decreto Municipal n. 3.469/2017, Assessoria Especial - art. 326 do Decreto Municipal n. 3.469/2017” e “Assessoria Técnica da Procuradoria - art. 327 do Decreto Municipal n. 3.469/2017 e Anexo IV - Lei Complementar n. 40/2012”* (f. 135); (3) tais cargos possuem *“atribuições de extrema importância que exigem estreita relação com o Chefe do Executivo e com o Procurador-Geral”* (f. 139); (4) *“No caso do Consultor Jurídico, impende destacar que cabe a este substituir o Procurador-Geral em sua ausência, suspeição e impedimento”* (f. 140); (5) *“Em relação aos Assessores Especiais, competem a esses assessorar diretamente as Secretarias Municipais, Secretarias Adjuntas, o Prefeito e o Vice-Prefeito na análise de documentos e Representar os titulares das Secretarias Municipais, Secretarias Adjuntas, o Prefeito e o Vice-Prefeito em reuniões, solenidades e eventos sociais, quando designado para tal”* (f. 140); (6) para defender a falta de atribuições do cargo de Assessor Especial, explicou que: *“Não há qualquer relação dos mesmos com a Procuradoria e nenhum deles faz qualquer ação que não a de assessoramento direto ao Prefeito e Secretários em áreas específicas. Aliás, são 06 assessores nomeados e apenas ocasionalmente, um deles possui inscrição na Ordem de Advogados do Brasil, o que não desnaturaliza sua função”* (f. 140); (7) os cargos de Assessor Técnico *“são designados para assessoramento direto dos Secretários Municipais e interlocução com a Procuradoria-Geral”*, assim atuam em diversas Secretarias. Suas funções *“divergem, claramente, das funções dos Advogados Públicos de carreira”* (f. 140/141); (8) tais funções seriam destoantes em relação ao cargo de Procurador, pois *“cabe somente a esses defender juridicamente o Município e assinar peças processuais e emitir parecer em processos administrativos”* (f. 142); (9) o argumento dos denunciante de que as nomeações para tais cargos em comissão *“indicaria[m] a existência da vacância de cargos além dos inicialmente previstos no concurso público [de Procuradores Municipais seria inadequado pois] possuem competências distintas dos advogados do Município, sendo exigido para aqueles, alto grau de confiança para o exercício das funções designadas”* (f. 142/143); (10) explicou que o Município conta com 17 cargos jurídicos ocupados. Acrescentou que *“não há cargos vagos para a função de advogado, sendo os cargos vacantes preenchidos pela nomeação das advogadas Sra. Paula Carvalho do Amaral (1ª colocada [no concurso público para provimento de cargos]) e a Sra. Priscila de Fátima Barbosa Pinto (2ª colocada), conforme número de vagas disponibilizado*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- pelo concurso*” (f. 147). Juntamente com a apresentação da defesa, juntou os documentos de f. 148 a 264.
12. Na sequência, os autos foram remetidos ao Setor Técnico (f. 266), que concluiu, na oportunidade, que a documentação juntada não indicava o *“quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referentes cargos”* (f. 267/269).
 13. Ato seguinte, vieram os autos para o Ministério Público de Contas, que concluiu ser impossível a *“emissão de parecer prévio sem a referida documentação, motivo pelo qual esse Parquet requer a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros para apresentar informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), caso não cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias. Os documentos devem demonstrar o quantitativo de cargos efetivos e comissionados de formação jurídica previstos em lei e, ainda, quantos desses cargos estão ocupados no momento”* (f. 271/272-v).
 14. À f. 273, o Conselheiro Relator determinou a renovação da intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicasse o quantitativo de cargos ocupados e disponíveis de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos, sob pena de multa pessoal diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.
 15. Devidamente intimado (f. 276/277), o denunciado respondeu às f. 278/280. Além de repetir diversos argumentos apresentados anteriormente, acrescentou que: (1) existem *“dois cargos de formação jurídica, sendo eles os cargos de Advogado e Assessor Técnico da Procuradoria. Os cargos de advogado foram criados pela Lei Municipal n. 3.348/04 (...) e o Município conta atualmente com 16 (dezesseis) advogados, todos aprovados em concurso público”* (f. 278/279); (2) *“o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao analisar idêntica controvérsia nos autos do Agravo de Instrumento nº 0651210-14.2017.8.13.0000 julgou improvido o recurso, de modo a cancelar a legalidade dos cargos discutidos pelos denunciante. É oportuno também destacar que a Procuradoria-Geral de Justiça, naquela assentada, também opinou pelo não provimento do recurso, ‘diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico da procuradoria e consultor jurídico’”* (f. 279/280). Na oportunidade, juntou os documentos de f. 281 a 312.
 16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão procedeu ao reexame de f. 315/317, proferindo a seguinte conclusão:

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Diante de todo o exposto, considerando que, embora novamente intimado a se manifestar quanto aos fatos denunciados, o Gestor não acrescentou nenhum fato novo, além das justificativas já apresentadas, tendo a criação de cargos em comissão evidenciado indício de burla ao concurso público, uma vez que as atribuições são correlatas às de cargo efetivo, entende-se, pois, procedente a presente denúncia.

Assim, sugere-se, s.m.j., que o Gestor seja citado a tomar providências no sentido de alterar a legislação vigente, reduzindo o número de cargos em comissão, em respeito aos princípios constitucionais.

E, ainda, considerando que o Edital n. 02/2015, que criou vagas para o cargo de Advogado, encontra-se vigente, com candidatos aprovados para o referido cargo, sugere-se que o Gestor tome as devidas providências imediatamente no sentido de exonerar os atuais cargos em comissão com funções típicas do cargo de Advogado, provendo os cargos com aqueles candidatos aprovados no concurso público vigente, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade.

17. Em seguida (f. 318), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Naquela oportunidade, foi apresentada a manifestação de f. 319/323, na qual se concluiu que deveria ser declarada a *“inconstitucionalidade das leis e atos normativos criadores dos cargos de “assessor técnico de procuradoria” e “consultor jurídico” (em obediência à Cláusula de Reserva de Plenário exigida no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao disposto no art. 26, incisos I e V, do RITCEMG), por constituir ofensa à exigência Constitucional de ingresso aos cargos públicos por meio de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República”* (f. 323).
18. O Município foi intimado para se manifestar acerca da inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas (f. 324/327). Em resposta, reiterou a argumentação anteriormente apresentada, acrescentando que (f. 328/354): (1) a presente Denúncia tem objeto idêntico à *“Ação Ordinária nº 5007441-76.2017.8.13.0433, atualmente em trâmite na 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Montes Claros/MG”* (até os denunciante seriam os mesmos), f. 329; (2) os denunciante só *“acionaram essa douda instância administrativa após terem sido vencidos em suas pretensões liminares”* (f. 329); (3) a declaração de inconstitucionalidade deveria ser proposta em ação específica (ADI), no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas os denunciante careceriam de legitimidade; (4) *“não é possível questionar a constitucionalidade de lei municipal frente a Constituição da República, haja vista a inexistência de previsão legal”* (f. 334); (5) o Tribunal de Contas não poderia se manifestar sobre a constitucionalidade, pois isso é reservado ao Poder Judiciário (f. 335/339); (5) os denunciante estão classificados fora do número de vagas, mas não determinaram a citação daqueles aprovados que estariam em melhor classificação, o que implicaria em nulidade processual (f. 339/343). Apresentou os documentos de f. 355/528.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

19. Na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (dia 18/10/2018), o Conselheiro José Alves Viana teve seu voto acompanhado à unanimidade para afetar a arguição de inconstitucionalidade ao Pleno: *“nos termos suscitados pelo MPTC, argui a inconstitucionalidade da norma municipal e vota pela afetação da matéria ao Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do inciso V do art. 26 da Resolução n. 12/2008”* (f. 531/532).
20. Na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 20/02/2019), o Conselheiro Relator José Alves Viana apresentou seu voto no sentido da declaração de inconstitucionalidade pleiteada (f. 539/541). Sua conclusão foi no seguinte sentido: *“Isto posto, por todas as razões acima expostas e acorde com a manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade das normas impugnadas, voto por afastar a aplicação, in casu, da Lei Complementar Municipal n. 55/2016, Anexo IV, no tange ao cargo comissionado de Assessor Técnico da Procuradoria, bem como a Lei Municipal nº 3.348/2004, quanto às atribuições do cargo comissionado de Consultor Jurídico.”*
21. Após a apresentação de tal voto, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista dos autos (f. 541-v). Posteriormente, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 17/04/2019), foi apresentado o voto-vista (f. 544/546-v) ao qual o Pleno aderiu à unanimidade. Dessa forma, converteu-se *“o julgamento em diligência”* pra requisitar os seguintes documentos (f. 546):
 - a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, “diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico”, pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;
 - b) texto(s) - publicado(s) ou autenticado(s) - da(s) lei(s) municipal(is) que teria(m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;
 - c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;
 - d) cópias dos atos - publicados ou autenticados - de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra “c”, supra.
22. Em resposta, o Município de Montes Claros apresentou os documentos de f. 549/582 e f. 588/657.
23. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apresentou sua manifestação de f. 660/662-v, na qual concluiu que *“o responsável cumpriu as determinações [de apresentação de documentos] do Conselheiro Relator aprovadas no voto vista do Conselheiro Gilberto Diniz, conforme fls. 544/546”*.
24. Os presentes autos foram apensados aos de n. 1076901 (f. 664) e, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (f. 665).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Denúncia 1076901

25. A denúncia n. 1076901 foi apresentada pela “*Associação dos Procuradores do Município de Montes Claros*” (APROMMOC) em face da Lei Complementar Municipal n. 40/2012 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 68/2019), que entendeu ser inconstitucional em virtude de ter criado os cargos comissionados de provimento amplo de “*Procurador Adjunto Fiscal*” e de “*Procurador Adjunto do Contencioso*”.
26. No seu entender, esses dois cargos não seriam propriamente de assessoramento, pois a descrição de suas atribuições envolveria atividades meramente técnicas (conforme previsto, atualmente, na Lei Complementar Municipal n. 68/2019). Assim, concluiu que tais cargos deveriam ser ocupados somente por procuradores da carreira. Em suas próprias palavras, afirmou: “*o legislador municipal criou verdadeiros cargos de provimento em comissão que, porém, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções técnicas que demandariam o seu provimento por servidores de cargo efetivo, o que escancara evidente inconstitucionalidade*” (f. 03).
27. Como o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo da Denúncia 1024272 (f. 319/323 daqueles autos), concluiu que a legislação e os atos normativos municipais criadores dos cargos de “*assessor técnico da procuradoria*” e de “*consultor jurídico*” deveriam ser declarados inconstitucionais pelo Pleno do TCE/MG (Reserva de Plenário), os denunciantes entenderam que tal raciocínio deveria ser estendido para os cargos comissionados de provimento amplo de “*Procurador Adjunto Fiscal*” e “*Procurador Adjunto do Contencioso*”.
28. A peça inicial foi instruída com os seguintes documentos: cópia do Estatuto da APROMMOC (f. 6/17), cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da APROMOC (f. 18/19), cópia da Ata de Assembleia Geral Ordinária da APROMOC (f. 20/22), cópia da Lei Orgânica do Município de Montes Claros (f. 23/89), cópia da Lei Complementar Municipal n. 40/2012 (f. 90/113), cópia da Lei Complementar Municipal n. 66/2018 (f. 114/115), cópia da Lei Complementar Municipal n. 68/2019 (f. 116/121), cópia do Anteprojeto de Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (f. 122/136) e cópia do Parecer do Ministério Público de Contas na Denúncia n. 1024272 (f. 137/145).
29. Após a juntada do Relatório de Triagem n. 685/2019 (f. 146/147-v), o Conselheiro Presidente determinou a “*autuação e distribuição por dependência ao Conselheiro José Alves Viana, em razão da conexão da matéria com o Processo n. 1024272*” (f. 148). Como primeira providência, o Conselheiro-Relator encaminhou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“os autos para [à ‘Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão’] para que se proceda à análise técnica inicial” (f. 150).

30. Em sua manifestação de f. 151/158, a *“Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão”* entendeu que deveria ser declarada a improcedência liminar, dispensando-se a citação do Município. A sua conclusão foi no seguinte sentido:

III. CONCLUSÃO

Conforme exposto na presente análise, esta Unidade Técnica considera sanado e, portanto, superado o apontamento referente à criação de cargos comissionados sem a devida previsão legal de suas atribuições. Não obstante, tem-se por cabível a expedição de uma recomendação ao atual gestor municipal, no sentido de reafirmar a impossibilidade de criação de cargos comissionados sem a previsão, na respectiva lei de criação, das atribuições dos cargos.

Por sua vez, considera-se procedente, em sede deste exame inicial, o segundo apontamento, concernente à criação de cargos comissionados para o exercício de funções que não seriam de direção, chefia ou assessoramento, em violação à Constituição da República (art. 37, II e V). Diante da matéria constitucional e da necessidade de posicionamento desta Corte de Contas, no caso concreto, sobre a constitucionalidade das normas questionadas, sugere-se a instauração do competente incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26, V, do Regimento Interno. O incidente ora sugerido teria por objeto, conforme fundamentado no corpo desta análise, os artigos 7º, §§ 2º e 4º e 17, caput e incisos I, II e III (todos com suas respectivas alíneas), da Lei Complementar Municipal n. 40/2012, e, por parâmetro, os incisos II e V do artigo 37 da Constituição da República.

Esta Unidade Técnica sugere, ademais, com a devida vênia, o apensamento dos presentes autos à Denúncia n. 1024272, em virtude da conexão observada entre os referidos processos, como assinalado pelo Conselheiro Presidente, no despacho de fl. 148. Após o apensamento, sugere-se o saneamento conjunto dos autos, com a identificação precisa do atual andamento de cada processo e de seus pontos comuns, a fim de se otimizar a análise realizada e de se evitar a adoção de entendimentos eventualmente conflitantes. Nesse sentido, considera-se recomendável, caso assim também entenda o ilustre Conselheiro relator, a reunião do incidente de inconstitucionalidade sugerido na presente análise com o incidente já instaurado no bojo da Denúncia n. 1024272, ainda pendente de apreciação final pelo Tribunal Pleno desta Corte. Por fim, entende-se que eventual intimação ou citação do responsável pela entidade denunciada para se manifestar ou se defender acerca do objeto da presente denúncia ou do incidente de inconstitucionalidade ora sugerido deveria se dar somente após a reunião e o saneamento dos processos.

31. À f. 160, o Conselheiro-Relator determinou o apensamento dos presentes autos aos de n. 1024272 (o que foi atendido à f. 161). No mesmo despacho, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas *“para emissão de parecer conjunto, retornando conclusos”* (f. 160).
32. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

FUNDAMENTAÇÃO

Denúncia 1024272/2017

33. Na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 17/04/2019), à unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência para requisitar algumas informações/documentos. O seu conteúdo material apresentado será analisado a seguir:

1 - Informações/Documentos Apresentados

34. O primeiro documento requisitado diz respeito à *“cópia do parecer [emitido no agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001] mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou [pela] falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico”* (f. 546). Essa requisição foi atendida com o documento de f. 588/591, assinado pelo Coordenador da Procuradoria de justiça, Sr. Geraldo de Faria Martins da Costa.
35. O segundo documento requisitado pelo Pleno consiste no *“texto(s) publicado(s) ou autenticado(s) da(s) lei(s) municipal(is) que teria(m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico”* (f. 546). Essa requisição foi atendida com o documento de f. 593/594 (cópia da Lei Complementar nº 66, de 01 de outubro de 2018, publicada no diário oficial eletrônico do Município de Montes Claros, de 02 de outubro de 2018). Destacam-se, nessa Lei Complementar, os seus artigos 4º e 5º que extinguem, respectivamente, o cargo de consultor jurídico e o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria:

Art. 4º - O cargo de Consultor Jurídico fica extinto, com a consequente alteração nos artigos 1.º, 17 e no §2º, do artigo 7º todos da Lei Complementar n.º 40, de 28 de dezembro de 2.012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

(omissis)

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 10 e 11 da Lei Complementar n.º. 55, de 21 de dezembro de 2016, ficando extintos 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico da Procuradoria.

36. O terceiro documento requisitado pelo Pleno diz respeito à relação *“dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento” (f. 546). Verifica-se que o Município apresentou tal relação à f. 596. A “Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão” consolidou tais informações à f. 662:

NOME	CARGO COMISSIONADO	VÍNCULO	NOMEAÇÃO	EXONERAÇÃO
Adélia Alves Rocha	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	05/01/2017	01/10/2018
Antônio Cordeiro de Faria Júnior	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	05/01/2017	01/10/2018
Cláudio Silva Versiani	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	19/04/2017	01/10/2018
Heydy Cristina Boaventura Siqueira	Assessor Técnico da Procuradoria	Estatutário	02/01/2017	20/08/2018
João Luiz Paula Costa	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	21/06/2017	01/10/2018
Maria Tereza Alves de Oliveira	Assessor Técnico da Procuradoria	Estatutário	02/01/2017	20/08/2018
Paulo Roberto Lopes Fonseca	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	20/03/2017	02/01/2018
Pedro Alcantara Trindade Neto	Assessor Técnico da Procuradoria	Comissionado	28/03/2017	19/06/2017
Anderson Carvalho Barbosa	Consultor Jurídico	Comissionado	02/01/2017	17/08/2018
Cláudio Silvio Versiani	Consultor Jurídico	Comissionado	02/01/2013	08/06/2016
Claudionor Moura Júnior	Consultor Jurídico	Comissionado	08/06/2016	31/12/2016

37. O quarto documento requisitado pelo Pleno diz respeito a “cópias dos atos - publicados ou autenticados - de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra “c”, supra” (f. 546). Tais documentos foram apresentados das f. 597 a 657. A “Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão” agrupou tais informações à f. 662-v:

NOME	FOLHAS (nomeação/exoneração)
Adélia Alves Rocha	599 e 608
Antônio Cordeiro de Faria Júnior	612 e 602
Cláudio Silva Versiani	627 e 602
Heydy Cristina Boaventura Siqueira	635v e 636
João Luiz Paula Costa	637 e 602
Maria Tereza Alves de Oliveira	643 e 636
Paulo Roberto Lopes Fonseca	648 e 645
Pedro Alcantara Trindade Neto	651 e 649
Anderson Carvalho Barbosa	599 e 653
Cláudio Silvio Versiani	622 e 621
Claudionor Moura Júnior	656 e 623

38. Dessa forma, percebe-se o atendimento da requisição pelo Município de Montes Claros.

2 - Análise do Ministério Público de Contas

39. Na presente Denúncia, foi discutido um possível conflito de atribuições entre o cargo de Procurador Municipal, de um lado, e os cargos em comissão de “Assessor Técnico de Procuradoria”, de “Assessor Especial” e de “Consultor Jurídico”, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

outro. Tais cargos em comissão exerceriam, no entender dos denunciante, as atribuições típicas do cargo de Procurador do Município, o que constituiria burla ao mandamento constitucional da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da CR/88).

40. Em seu parecer conclusivo (f. 319/323), o Ministério Público de Contas concluiu que a legislação e os atos normativos municipais criadores dos cargos de “*assessor técnico da procuradoria*” e de “*consultor jurídico*” deveriam ser declarados inconstitucionais pelo Pleno do TCE/MG (Reserva de Plenário), *in verbis* (f. 322-v/323):

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional a legislação e os atos normativos municipais criadores dos cargos de “assessor técnico da procuradoria” e “consultor jurídico”, devendo o feito ser remetido ao Pleno desta Corte de Contas, nos termos dos art. 948 e 949, II, do CPC e em obediência à Cláusula de Reserva de Plenário disposta no art. 97 da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

41. Assim, percebe-se que o Ministério Público de Contas limitou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade a dois cargos: “assessor técnico da procuradoria” e “consultor jurídico”. Isso porque, em relação ao cargo de “assessor especial”, suas atribuições não apresentariam características semelhantes ao de Procurador do Município, *in verbis* (f. 322-v):

Quanto ao cargo de “assessor especial”, objeto da Denúncia, não se verifica nenhuma irregularidade na criação do cargo em questão, tendo em vista que suas atribuições previstas no artigo 326 do decreto nº 3.469/17, não se assemelham às de procurador municipal.

42. Foram precisamente os cargos de “consultor jurídico” e de “assessor técnico da procuradoria” (cuja legislação criadora estava em vias de ser declarada inconstitucional) que os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 66 do Município de Montes Claros extinguiram. Além da extinção de tais cargos ter ocorrido, foram juntados aos autos as comprovações das exonerações dos seus antigos ocupantes. Dessa forma, percebe-se que a declaração de inconstitucionalidade, outrora recomendada pelo Ministério Público de Contas, perdeu seu objeto.
43. Verificou-se uma união de esforços dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Montes Claros para adequarem a legislação municipal, tão logo emitido o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, no presente processo. Isso porque a Lei Complementar nº 66 foi publicada em 02 de outubro de 2018, ao passo que o Parecer Conclusivo é datado de 25 de junho de 2018.
44. A isso se acrescente que a Lei Complementar nº 66 do Município de Montes Claros extinguiu cargos que haviam sido criados em legislaturas precedentes: a Lei Complementar/2012 (legislatura 2009/2012) havia criado o cargo de “consultor jurídico” e a Lei Complementar nº. 55/2016 (legislatura 2013/2016), por sua vez, havia criado o cargo de “assessor técnico da procuradoria”. Dessa forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

percebe-se que a atual legislatura tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo procuraram adequar a legislação municipal às normas constitucionais vigentes.

Denúncia 1076901/2019

45. Como o Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo da Denúncia 1024272 (f. 319/323 daqueles autos), concluiu que a legislação e os atos normativos municipais criadores dos cargos de “*assessor técnico da procuradoria*” e de “*consultor jurídico*” deveriam ser declarados inconstitucionais pelo Pleno do TCE/MG (Reserva de Plenário), os denunciantes entenderam que tal raciocínio deveria ser estendido para os cargos comissionados de provimento amplo de “*Procurador Adjunto Fiscal*” e “*Procurador Adjunto do Contencioso*”. Entenderam que, em razão das atribuições desses dois cargos envolverem atividades meramente técnicas (conforme previsto, atualmente, na Lei Complementar Municipal n. 68/2019), deveriam ser ocupados somente por procuradores da carreira.
46. A “*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*” entendeu, em sua manifestação de f. 151/158, que deveria ser declarada a improcedência liminar da presente Denúncia, dispensando-se a citação do Município.
47. O Ministério Público de Contas entende que, à exceção das improcedências claramente improcedentes, o atual momento processual não é destinado a uma análise exaustiva sobre as questões discutidas. Isso ocorre porque os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (*negritos acrescidos*).
48. Numa análise preliminar, o Ministério Público de Contas não entende que seja o caso de improcedência de plano.
49. Além disso, não se faz necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente pelos denunciantes, devendo ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

50. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que:
- A. em relação à Denúncia n. 1024272, a declaração de inconstitucionalidade das leis e atos normativos criadores dos cargos de "*assessor técnico de procuradoria*" e de "*consultor jurídico*" perdeu seu objeto com a extinção de tais cargos e as correspondentes exonerações de seus antigos ocupantes;
 - B. no que toca à Denúncia n. 1076901, deve-se promover a CITAÇÃO do atual chefe do Poder Executivo Municipal, para que apresente defesa quanto aos fatos impugnados.
51. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2020

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)